



Apelação Cível Nº 1.0000.26.005360-8/001

<CABBCAADDAABCCBACDBABADCACDBAABACDAAADDADAAAD

>

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SHOPPING CENTER. QUEDA DE ESTANTE. CRIANÇA. FRATURA DA TÍBIA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de shopping center, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, em razão de acidente em que o autor, à época com dois anos de idade, sofreu fratura da tíbia após a queda de uma estante em área comum do estabelecimento, pleiteando a majoração do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da gravidade concreta do dano sofrido por criança em acidente ocorrido em estabelecimento comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dano moral decorre da violação a direitos da personalidade, atingindo a integridade física e psíquica da vítima, independentemente de prejuízo patrimonial, especialmente em hipóteses que extrapolam a normalidade e causam sofrimento relevante.

A fixação do quantum indenizatório deve observar critérios de equidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, sendo inviável a tarifação prévia da indenização por dano moral.

A condição de extrema vulnerabilidade da vítima, criança de dois anos, aliada à gravidade da lesão (fratura óssea) e ao abalo psicológico decorrente do evento, justifica a readequação do valor arbitrado. A falha na prestação de serviço em ambiente que deve assegurar segurança aos consumidores reforça a necessidade de majoração da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O arbitramento do dano moral deve observar as circunstâncias concretas do caso, mediante juízo de equidade, vedada a tarifação prévia. 2. A gravidade da lesão, a vulnerabilidade da vítima e a falha na prestação do serviço justificam a majoração do quantum indenizatório. 3. A indenização por dano moral deve atender simultaneamente às funções compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.005360-8/001

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.26.005360-8/001 - COMARCA DE SABARÁ - APELANTE(S): -----.
REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE ----- - APELADO(A)(S): -----

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO RELATOR



JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----, representado por seu genitor, contra a r. sentença de ordem 96, complementada pela decisão de ordem 103, proferida Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Sabará que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente atualizado desde a data do evento danoso (04/03/2022), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, tudo conforme os índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

(…)”

Em suas razões recursais de ordem 100, o autor, ora recorrente, alega que o valor fixado a título de danos morais mostra-se insuficiente diante da gravidade do evento.

Sustenta que, à época dos fatos, contava com apenas dois anos de idade e sofreu fratura da tíbia após a queda de uma estante em área comum do shopping, fato que lhe ocasionou não apenas dor



Apelação Cível Nº 1.0000.26.005360-8/001

física, mas também relevante abalo psicológico, com desenvolvimento de medo e trauma.

Aduz que o quantum arbitrado não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco cumpre a função pedagógica da indenização.

Pugna pelo provimento do recurso para majorar a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas em documento de ordem 102.

Parecer ministerial apresentado em documento de ordem 106.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De plano, ressalto que não houve insurgência recursal relacionada ao capítulo da r. sentença que reconheceu a responsabilidade da ré/apelada pelo dano moral experimentado pelo autor/apelante e afastou os danos materiais alegados.

A controvérsia recursal cinge-se à adequação do *quantum* arbitrado à título de danos morais.

O caso versa sobre acidente ocorrido em estabelecimento comercial (shopping center administrado pela ré/apelada), no qual o autor/apelante, então com dois anos de idade, sofreu fratura da tíbia após a queda de uma estante em área de circulação do shopping, fato incontroverso nos autos e devidamente comprovado por documentação médica.

O Juízo de origem reconheceu o dano extrapatrimonial experimentado, fixando o *quantum* indenizatório em R\$10.000,00.

Em suas razões recursais, o autor/apelante indica, como fundamento para amparar o pedido de majoração, que o valor



Apelação Cível Nº 1.0000.26.005360-8/001

arbitrado não é suficiente para reparar os danos experimentados, considerada a gravidade dos fatos.

O direito à reparação civil por danos morais surge sempre que o ofendido for atingido enquanto pessoa, sem necessidade de que haja lesão ao seu patrimônio.

A lesão apta a caracterizar danos de ordem moral atinge os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, por exemplo, que pode acarretar à vítima (mas, não necessariamente) dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Configura, portanto, dano moral, aquele que, fugindo à normalidade e ao que é tolerável, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Por isso, podemos afirmar que, em circunstâncias caracterizadoras de danos morais, há violação da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CR/1988.

Na hipótese dos autos, já se encontra acobertado pelo trânsito em julgado o capítulo da sentença que reconheceu que a parte autora experimentou danos morais, limitando-se a controvérsia recursal em analisar o *quantum* indenizatório arbitrado.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos de ordem moral, há dificuldades para se estabelecer a justa indenização, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais violados, muitas das vezes, não comportam a reparação *in natura* ou mediante cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. Por isso, resta-nos, em muitas situações, apenas a possibilidade de conversão do prejuízo em pecúnia. Para tanto,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.005360-8/001

impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para arbitramento do *quantum* indenizatório, pois, obviamente, não há como se mensurar, em dinheiro, os prejuízos decorrentes da violação dos direitos da personalidade, tanto é que o Supremo Tribunal Federal, há bastante tempo, rechaça a valorização prévia das indenizações por dano moral, consoante podemos extrair do excerto abaixo transcrito:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Verificadas as ocorrências dos danos morais, a indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado, observados estes critérios deve ser mantido o quantum arbitrado na origem. 2. Nos termos do enunciado nº. 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. Recurso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.005360-8/001

conhecido e parcialmente provido. (TJMG -
Apelação
Cível 1.0000.24.146800-8/001, Relator(a): Des.(a)
Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula
em
28/08/2024)

No caso, trata-se de vítima em condição de extrema vulnerabilidade, criança de tenra idade (02 anos), que sofreu lesão física relevante (fratura óssea), acompanhada de abalo psicológico significativo, com repercussões em sua formação emocional. A gravidade concreta do fato, aliada à falha na prestação de serviço em ambiente que deveria oferecer segurança aos consumidores, evidencia a necessidade de readequação do montante indenizatório fixado.

Assim, atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, às peculiaridades do caso sub judice, e levando-se em conta outros julgamentos deste Tribunal, inclusive em processos que relatei, entendo que deve ser majorada a indenização para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não representa enriquecimento sem causa e objetiva a reparação civil.

Referida quantia mostra-se mais adequada, pois reflete, de forma equilibrada, a extensão do dano, a condição da vítima, a gravidade do evento, sem implicar enriquecimento sem causa.

Assim, a reforma parcial da sentença é medida que se impõe, tão somente para readequar o valor fixado a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Custas recursais pela parte apelada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.005360-8/001

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."